



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722185/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.378 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente SERGIO DIAS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DEVIDO. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como, determinar que o imposto, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 06-51.098, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 37/43).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N.º 2008/367227655680561 (fls. 10-13), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou R\$ 5.873,57 de imposto de renda complementar, R\$ 4.405,17 de multa de ofício, R\$ 2.305,96 de juros de mora calculados até 31/01/2012, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 12.584,70 em virtude de omissão de rendimentos do trabalho, decorrentes de ação trabalhista.

Com relação à citada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 110.163,64, auferidos pelo titular e/ou dependentes, assim consignou o Auditor-Fiscal na Complementação da Descrição dos Fatos que integra a Notificação de Lançamento impugnada (fl.8):

Dos documentos do Processo Trabalhista 0262.2007.038.05.00.4, apresentados pelo contribuinte, obtivemos os seguintes dados: valor bruto, R\$ 322.015,02; imposto de

renda retido na fonte (IRRF), R\$ 87.816,13; INSS, R\$ 0,00, valor tributável, R\$ 321.241,16. O valor tributável representa 99,76% do valor bruto. Foram pagos R\$ 44.497,78 de honorários advocatícios e calculista. O resultado do valor bruto deduzido dos honorários é de R\$ 277.517,24. Como deste valor 99,76% são tributáveis, chega-se ao valor tributável na declaração, que é de R\$ 276.850,32. O contribuinte recebeu também rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 62.212,92 conforme comprovante de rendimentos e/ou Dirf apresentada pela fonte pagadora. Assim, o total dos rendimentos tributáveis a declarar é de R\$ 339.063,24.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 35), acompanhada dos documentos de fls. 6-23, alegando que:

a) A tributação dos RRAs de causas trabalhistas não deve ser tratada como se fosse apenas daquele exercício, pois representa uma grande injustiça sujeitar o contribuinte isento, que deixou de receber um valor que lhe é devido de período pretérito, total 55 meses, aplicando na tabela de imposto de renda o maior índice 27,5%, desprezando-se as faixas inferiores/isentas.

b) O recolhimento da contribuição previdenciária do empregado em causas trabalhistas, segundo o Decreto 3.048/1999, obedece ao regime de competência, assim não poderá ser dado tratamento diferenciado ao imposto de renda.

c) A lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 foi alterada pela inclusão do seu art. 12-A, §1º cuja redação reconhece o direito do contribuinte não pagar imposto de renda sobre parcela isenta:

d) A lei deve ser aplicada de forma retroativa, mediante interpretação extensiva do art. 106, , do CTN ("A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa").

e) Considerando que o TST, através do Órgão Especial, em recente sessão (10-08-2009) passou a adotar nova posição e afastar a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, o valor pago a título de juros moratórios visa à recomposição do patrimônio e, por isso, tem natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, e como tal conceitua no art. 404 e § único do Código Civil vigente. A jurisprudência do STJ também confirma o mesmo entendimento (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, JULGADO em 20.08.2008, DJ 10.06.2008).

f) Conforme Recibo de Alvará, página 1007, em anexo, do processo trabalhista n.º 00262-2007-038-05-00-4 RT, o valor levantado pelo representante legal foi de R\$ 234.198,88 adicionado ao recolhimento do imposto de renda R\$ 87.816,13, perfaz um total de R\$ 322.015,02, já incluída a parcela de juros de R\$ 80.660,18, conforme comprovação na planilha 991 do processo.

g) Vale salientar que a parcela de juros R\$ 80.660,18, planilha 991, jamais deveria ser tributada. Também, equivocadamente a autoridade tributária não deduziu as parcelas isentas FGTS+40%, 1/3 de férias.

h) Utilizando a tabela progressiva mensal do exercício 2008, verificamos que na base de cálculo o valor até R\$ 1.434,59 está isenta do imposto de renda. Se multiplicarmos este valor por 55 meses, que é o número de meses mais o 13º salário, chegamos ao resultado do imposto a restituir de R\$ 64.698,21 (demonstrativo de cálculo à fl. 4-5).

4. Conclui afirmando que a presente peça impugnatória, em conjunto com os documentos anexos, demonstra e comprova os fatos narrados e desse modo, requer a revisão do lançamento de ofício, restituindo ao Impugnante o valor de R\$ 64.698,21, devidamente corrigido.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou todas as alegações trazidas pela Recorrente mantendo o lançamento, porque teria sido constituído com base na omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente apurados pelo regime de caixa, cujos juros sofrem a incidência de IR, tudo por expressa determinação legal:

12. Desta forma, devendo os RRAs observar o regime de caixa, não há que se falar na utilização de tabelas e alíquotas da época dos recebíveis referentes desde o ano de 1999.

13. Por tudo que foi exposto, conclui-se que não é possível adotar, nos casos de RRAs do ano-calendário 2007, o mesmo tratamento dado às contribuições previdenciárias, por conta do Decreto n.º 3.048/1999, como requer o Impugnante na peça recursiva. Os RRAs possuem regramento próprio e devem obedecer essa legislação específica.

15. Depreende-se, assim, que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza da verba sobre a qual os juros incidiram, haja vista que o acessório – juros – deve seguir a natureza do principal. Ou seja, se o contribuinte no caso em tela percebeu verbas tributáveis, a incidência de IR sobre os juros que derivam do pagamento em atraso dessas verbas deve ser respeitada, mesmo que tais juros sejam pagos a título indenizatório.

18. Portanto, está correta a tributação dos juros de mora incidentes sobre as verbas tributáveis percebidas por meio da ação judicial.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 10.3.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, às fls. 53, interpôs Recurso Voluntário, em 30.3.2015, (fls. 59 e seguintes), no qual reiterou as mesmas teses/alegações de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, em especial a não incidência de IR sobre juros e o cálculo do imposto pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SERGIO DIAS MOREIRA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A decisão recorrida acerta quanto à ocorrência do fato gerador (rendimento tributáveis não declarados, não oferecidos à tributação).

Com relação à existência de alegadas verbas isentas, restou claro a ausência de provas da real natureza de tais verbas, de modo que o simples fato dos valores serem apresentados como rendimentos isentos na declaração não descaracteriza a omissão de rendimentos.

Assim, reputa-se correta, neste ponto a decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão n.º 06-51.098, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária E cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Parcelas isentas (FGTS+40% e 1/3 de férias)

19. No tocante às parcelas indicados como isentas (FGTS+40% e 1/3 de férias) pelo Impugnante, não há nos autos elementos probatórios suficientes a respaldar essa alegação. A planilha constante das fls 14-18, indicada como cálculos de liquidação de sentença, por si só, não oferecem elementos de prova robustos a indicar, peremptoriamente, a natureza jurídica das verbas pagas na ação judicial. Falta, aos citados documentos, a sentença homologatória da natureza jurídica dessas verbas, assinados pela autoridade competente, no caso, o Juiz do Trabalho.

20. Desse modo, o conjunto de documentos constante dos autos não tem o condão de infirmar a indicação da omissão de rendimentos dos valores recebidos da ação judicial, sendo que apenas prova robusta poderia afastar tal conclusão. O simples fato dos valores serem apresentados como rendimentos isentos na declaração não descaracteriza a omissão de rendimentos.

21. Acrescente-se que o lançamento, devidamente motivado, consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ele caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

22. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o Contribuinte, transfere para o Impugnante a obrigação de comprovação e justificação dos fatos relatados na impugnação e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento de sua pretensão por falta de produção probatória.

23. O art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 16 A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

(...)

§4º. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

24. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Sendo certo que, nos termos dos PAF, a instrução probatória se faz com a impugnação, assim as provas carreadas aos autos por ocasião do Recurso Voluntário não serão apreciadas, mormente não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das exceções previstas no §4º, art. 16, do PAF.

De modo que o lançamento, neste ponto, encontra-se hígido.

Contudo, a forma de cálculo do imposto devido utilizada no lançamento deve ser revista. Vejamos.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A matéria, ora em debate, qual seja a tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ações trabalhistas sofreu uma alteração significativa a partir das manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 1.118.429-SP e no Resp Resp. 1.470.720-RS, ambos decididos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), culminando com a inovação legislativa, ocorrida em 2015, mais especificamente no acréscimo do art. 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Pois bem.

No tocante à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, prescrevia o art. 12 da Lei nº 7.713/88 que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o **imposto de renda incidiria no mês de recebimento**, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por seu turno, a Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, alterando a sistemática de tributação dos RRA, na sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesta seara, conforme se extrai do caput do precitado artigo, RRA passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Concluindo-se, portanto, que todo RRA recebido antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão, atualmente, submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal constatou omissão de rendimentos tributáveis **recebidos acumuladamente** em virtude de ação trabalhista, no valor de R\$ 110.163,64, auferidos pelo titular¹, sendo que tal assunto encontra-se pacificado pelo STF cuja decisão

¹ Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****110.163,64, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho², conforme dispõe o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Cumpra consignar que a matéria já foi apreciada por este e. CARF³.

Portanto, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, faz-se imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF⁴, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

Por essas razões, o imposto de renda deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Consabido que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Dos documentos do Processo Trabalhista 00262-2007-038-05-00-4, apresentados pelo contribuinte, obtivemos os seguintes dados: valor bruto, R\$322.015,02; imposto de renda retido na fonte (IRRF), R\$87.816,13; INSS, R\$0,00, valor tributável, R\$321.241,16. O valor tributável representa 99,76% do valor bruto. Foram pagos R\$44.497,78 de honorários advocatícios e calculista. O resultado do valor bruto deduzido dos honorários é de R\$277.517,24. Como deste valor 99,76% são tributáveis, chega-se ao valor tributável na declaração, que é de R\$276.850,32. O contribuinte recebeu também rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$62.212,92 conforme comprovante de rendimentos e/ou DIRF apresentada pela fonte pagadora. Assim, o total dos rendimentos tributáveis a declarar é de R\$339.063,24.

² Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

³ Precedentes nos acórdãos n.ºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

⁴ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF)

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, conforme estabelece o seu Regimento Interno, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como, determinar que, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria